



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 18 de novembro de 2014 - Ano 7 – nº 1596



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	3
Autarquias	7
Empresas Estatais	10
Poder Judiciário	13
Tribunal de Contas do Estado	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Barra Velha.....	13
Biguaçu.....	13
Blumenau	14
Caçador	14
Camboriú	15
Capivari de Baixo	15
Catanduvas	16
Corupá.....	19
Criciúma	20
Descanso.....	21
Içara.....	21
Imbituba.....	22
Itajaí.....	23
Jaraguá do Sul	24
Mafra	24
Palhoça.....	25
Pinheiro Preto.....	26
Rio do Sul.....	26
Rio Negrinho.....	27
São Bento do Sul.....	27
São João Batista	27
São José.....	28

Urupema.....	28
Videira	28
ATOS ADMINISTRATIVOS	29

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PCA-09/00110740
 2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2008
 3. Responsável: Dalva Maria de Luca Dias
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0935/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2008 da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a pessoal, licitações e contratos.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.8 n. 411/2014 e do Parecer MPJTC n. 28665/2014, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação.
 - 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, par5a arquivamento.
7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

3. Responsáveis: Pedro Tadeu Ferreira de Macedo, Jovita Catarina Bernardi Seibt, Carlos Roberto Wolff e Amaro Ramos Orlandi
Procuradores constituídos nos autos: Alessandra Pivetta Moraes Camisão (de João Batista Matos)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0931/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente a irregularidades envolvendo a Concorrência n. 36/06 e o respectivo Contrato n. 55/97 da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 656, 657, 659 e 661 dos presentes autos;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades envolvendo a aquisição de 1.000 microcomputadores através do Contrato n. 55, de 06/05/1997, e mais 250 microcomputadores através do 1º Termo Aditivo de 22/10/1997, assinados com a empresa Power House Serviços de Micro Informática Ltda, decorrentes da Concorrência n. 036, de 08/10/1996, da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

6.2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, em face da restrição apontada no item 6.3 desta deliberação, a Concorrência n. 036, de 08/10/1996, o Contrato n. 55, de 06/05/1997 e o 1º Termo Aditivo de 22/10/1997 ao citado contrato.

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, em face da adoção de critérios distintos quando do julgamento dos quesitos técnicos Certificação Novell Inc. e Certificação Windows 95 pelo CIASC, contrariando o princípio constitucional da isonomia, art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o da igualdade de condições a todos os concorrentes, que é regra imposta na Lei (federal) 8.666/93, art. 3º (itens 2 do Parecer COG n. 305/2003, 6.2, letra "c", da Decisão n. 0379/2007 e 2.2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 567/2013), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. PEDRO TADEU FERREIRA DE MACEDO - Presidente da Comissão de Julgamento do recurso e de propostas conforme Atas de 21/03 e 15/04/1997 e subscritor do Edital de Concorrência n. 036, de 08/10/1996, CPF n. 096.181.399-72, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

6.3.2. à Sra. JOVITA CATARINA BERNARDI SEIBT - Membro da Comissão de Julgamento do recurso e de propostas conforme Atas de 21/03 e 15/04/1997, CPF n. 032.025.509-34, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

6.3.3. ao Sr. CARLOS ROBERTO WOLFF - Membro da Comissão de Julgamento do recurso conforme Ata de 21/03/1997, CPF n. 466.099.389-20, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

6.3.4. ao Sr. AMARO RAMOS ORLANDI - Presidente da Comissão de Julgamento do recurso conforme Ata de 25/04/1997, CPF n. 155.389.409-00, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.4.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.4.2. ao atual Secretário de Estado da Educação;

6.4.3. ao Sr. João Batista Matos;

6.4.4. aos procuradores constituídos nos autos;

6.4.5. ao Representante no Processo n. REP-TC0060300/80.

7. Ata n.: 71/2014

1. Processo n.: REP-11/00490806

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades envolvendo a nomeação de Agentes Penitenciários em desacordo com a ordem de classificação obtida em concurso público (Editais SEA/SSP-SJC ns. 009 e 010/2010)

3. Responsáveis: André Luís Mendes da Silveira, Justiniano Francisco Coninck de Almeida Pedrosa e Ada Lili Faraco de Luca

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública)

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5307/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar impropriedade a Representação formulada pelo Sargento Amauri Soares, Deputado Estadual, nos termos do art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução n. TC-05/2005 c/c os arts. 65, §3º, e 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela Unidade Gestora afastaram a ocorrência de irregularidades no provimento do cargo público de Agente Penitenciário decorrentes dos Editais SEA/SSP-SJC ns. 009 e 010/2010.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania que proceda à convocação de candidatos aprovados em concurso público em atenção aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, mais especificamente os princípios da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, para que assim se possa evitar o excessivo número de ações judiciais que embaraçam o prosseguimento correto dos certames por ela promovidos.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório (de Instrução Conclusiva) DAP/Insp.1/Div.1 n. 02054/2014 e do Parecer MPJTC n. 24828/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante e à Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-09/00101750 (Apeços os Processos ns. REP-TC0060300/80, ALC-01/00400051 e ALC-01/00400132)

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente a irregularidades envolvendo a Concorrência n. 036/06 e o respectivo Contrato n. 55/97

8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 14/00362102
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Ernesto João Marcelino Neto
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Valdemir Cabral
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1414/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar ERNESTO JOAO MARCELINO NETO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 915750-6, CPF nº 691.238.379-34, consubstanciado na Portaria nº 750/2013, de 09/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 30/10/2014
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator

Processo: REC 14/00250738
 Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte – SOL
 Responsável: Erivaldo Nunes Caetano Júnior
 Assunto: Recurso de Reexame em face de decisão proferida no processo AOR 06/00521044
 Decisão Singular: GAC/HJN – 38/2014
 Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Erivaldo Nunes Caetano Júnior (Presidente da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE), autuado como Recurso de Reexame em face da Decisão nº 0563/2014 deste Tribunal de Contas, proferido nos autos AOR 06/00521044.
 Em seu Parecer, a Diretoria de Recursos e Reexames – DRR manifesta-se pelo não-conhecimento do presente Recurso, em razão de sua intempestividade. Sustenta ainda que não há nos autos documentos ou fatos novos que possam superar a intempestividade, nos termos do § 1º, do art. 135, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha na íntegra a manifestação do Corpo Técnico.
 Da análise dos autos, constata-se que efetivamente o recurso não pode ser conhecido, pois interposto após escoado o prazo legal.

É que o mesmo foi interposto em 15/05/2014, após o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocorrida em 28/03/2014.

Consigno ainda que não há nos autos razões ou documentos que possam superar a intempestividade em sua interposição, não sendo caso de aplicação do § 1º, do art. 135, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Diante das razões acima, DECIDO:

1. Não conhecer do presente Recurso de Reexame interposto por Evarildo Nunes Caetano Júnior, em razão de sua intempestividade.
2. Ratificar o inteiro teor da Decisão recorrida.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
4. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente Sr. Evarildo Nunes Caetano Júnior e à Secretaria de Estado do Turismo, Cultura e Esporte – SOL.
 Publique-se.
 Florianópolis, em 29 de outubro de 2014.
HERNEUS DE NADAL
 Conselheiro Relator

Fundos

1. Processo n.: TCE-09/00396377
2. Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, relativa à NE. n. 2509, de 14/09/2006, no valor de R\$ 7.500,00, repassados à Associação de Moradores do Arraial e Arraial do Ouro, de Gaspar
3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha e Carlos José Junges
4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0932/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 084/SEF/2008, em face da não apresentação da prestação de contas relativa à Nota de Empenho n. 2509/000, de 14/09/2006.
 Considerando que o Sr. Carlos José Junges foi devidamente citado, conforme consta na f. 90 dos presentes autos;
 Considerando que não houve manifestação à citação, subsistindo a irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 445/2011;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidade constatada na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 2509/000, de 14/09/2006, P/A 0039, item 445042, fonte 0161, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pertinentes a recursos antecipados repassados pela Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, à Associação de Moradores do Arraial e Arraial do Ouro, de Gaspar, em face da aplicação de recursos fora do objeto proposto, contrariando o contido no art. 9º da Lei nº 5.867/81 e da apresentação de documento impróprio para prestar contas, com base nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/94, e condenar o Responsável – Sr. Carlos José Junges - Presidente daquela entidade em 2006, CPF n. 309.349.409-59, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir de 14/09/2006 (fl. 23) até a data do recolhimento, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).
 6.2. Declarar a Associação de Moradores do Arraial e Arraial do Ouro, de Gaspar e o Sr. Carlos José Junges, impedidos de

receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente Processo, consoante dispõe o art. 5º, "b", da Lei n. 5.867, de 27 de abril de 1981.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Associação de Moradores do Arraial e Arraial do Ouro, de Gaspar, ao Sr. Carlos José Junges e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA-09/00110406

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Dalva Maria de Luca Dias

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0934/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008 do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2008 referentes a atos de gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a pessoal, licitações e contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.8 n. 405/2014 e do Parecer MPJTC n. 27741/2014, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -, para arquivamento.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 09/00055979

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Antônio Ceron

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0937/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008, referentes a atos de gestão de 2008, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR), e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e proposta de voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE n. 375/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR), para arquivamento.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR-08/00324196

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 30, de 08/09/2005, no valor de R\$ 30.000,00, e 54, de 30/09/2005, no valor de R\$ 10.000,00, à Associação dos Servidores Municipais de Irani - ASMI -, para a realização do "XVII FIMUSI - Festival de Interpretação de Música Popular, Sertaneja e Infantil

3. Responsáveis: Antônio Adelir de Ávila, Associação Social Municipal de Irani - ASMI - e Gilmar Knaesel

Procuradores constituídos nos autos: Amauri dos Santos Maia e outros (de César Souza Júnior)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0928/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 30, de 08/09/2005, no valor de R\$ 30.000,00, e 54, de 30/09/2005, no valor de R\$ 10.000,00, à Associação dos Servidores Municipais de Irani - ASMI - pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 125, 126, 128 a 130 e 132 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "a", "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/00, as contas de recursos transferidos pelo FUNCULTURAL para a Associação Social Municipal de Irani - ASMI -, entidade proponente do projeto "XVII FIMUSI - Festival de Interpretação de Música Popular, Sertaneja e Infantil de Irani", através das Notas de Subempenho ns. 30, de 08/09/2005 (Global n. 27, P/A 7948, item 335043, fonte 0269, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e 54, de 30/09/2005 (Global n. 27), P/A 7948, item 335043, fonte 0269, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os pareceres dos autos.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o Sr. ANTÔNIO ADELIR DE ÁVILA - Presidente da Associação Social Municipal de Irani - ASMI - em 2005, CPF n. 638.276.629-15, e, a pessoa jurídica da ASSOCIAÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE IRANI - ASMI -, CNPJ n. 00.717.735/0001-30, ao pagamento dos débitos adiante especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.2.1. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à Nota de Subempenho n. 54/000, paga em 07/10/2005, pertinente à omissão no dever de prestar contas, contrariando o disposto nos arts. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81, 49 e 52 da Resolução n. TC-16/94, 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 571/2013);

6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), concernente à Nota de Subempenho n. 30, paga em 15/09/2005, em face da ausência de documentos para o adequado suporte às despesas com publicidade, nos termos do que determinam os arts. 49, 52 e 65 da Resolução n. TC-16/94, 58, parágrafo único, da Constituição Estadual e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.3. R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tangente à Nota de Subempenho n. 30, paga em 15/09/2005, em razão da realização de despesas com captação de recursos, financiadas com recursos públicos, contrariando os arts. 37 da Constituição Federal, 16 e 58 da Constituição do Estadual, 2º e 9º Lei (estadual) n. 5.867/81 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1.5 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. ANTÔNIO ADELIR DE ÁVILA - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da movimentação incorreta da conta bancária, em afronta ao disposto nos arts. 47 da Resolução n. TC-16/94 e 16 do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.6 do Relatório DCE);

6.3.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da apresentação da prestação de contas após o término do prazo legal, em desacordo com o que determina o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.2.1 do Relatório DCE);

6.3.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, dificultando a comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e serviços, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, III, e 60, II e III, e parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1.3 do Relatório DCE).

6.4. Considerar irregulares os atos e omissões a seguir especificados, relativos ao processo de aprovação e concessão dos

recursos destinados ao projeto denominado "XVII FIMUSI - Festival de Interpretação de Música Popular, Sertaneja e Infantil de Irani" -, proposto pela Associação dos Servidores Municipais de Irani e aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte em 2005, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da ausência de contrato, convênio ou outra forma de ajuste firmado entre as partes, em desacordo com o disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 116 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Declarar o Sr. Antônio Adelir de Ávila e a Associação Social Municipal de Irani - ASMI - impedidos de receber novos recursos do erário, nos termos dos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013, 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 1º, §2º, I, "b", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, desde que recolhido o débito; caso contrário, permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Associação Social Municipal de Irani - ASMI - e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 08/00618858

2. Assunto: Solicitação de Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 272, de 02/07/2007, no valor de R\$ 150.000,00, e 395, de 28/08/2007, no valor de R\$ 330.000,00, à Federação Catarinense dos Conventions & Visitors Bureaux - FCVB-SC -, de Joinville

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel, Ricardo Luiz Ziemath e Federação dos Conventions & Visitors Bureaux - SC, de Joinville

Procuradores constituídos nos autos:

Leandro Carlo de Lima e Rafael Bertaiolli Dominoni (de Ricardo Luiz Ziemath)

Leandro Carlo de Lima (da Federação Catarinense dos Conventions & Visitors Bureaux - FCVB-SC)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0938/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho n. 272, de 02/07/2007, no valor de R\$ 150.000,00, e de Empenho n. 395, de 28/08/2007, no valor de R\$ 330.000,00, à Federação dos Conventions & Visitors Bureaux do Estado de Santa Catarina - FCVB-SC - pelo FUNTURISMO.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 285 a 290, 295 a 297 e 305 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos antecipados transferidos para a Federação Catarinense dos Conventions & Visitors Bureaux, de Joinville, para o projeto "Manutenção da Casa de Santa Catarina em São Paulo", através das Notas de Submpenho n. 272, de 02/07/2007 (Global n. 271), P/A 0529, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e de Empenho n. 395, de 28/08/2007, P/A 8952, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 150.000,00, referente à Nota de Subempenho n. 272, e R\$ 41.560,00, pertinente à Nota de Empenho n. 395, supracitadas.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, ao recolhimento de R\$ 288.440,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), referente à Nota de Empenho n. 395, de 28/08/2007, a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX - FCBV-SC - e o Sr. RICARDO LUIZ ZIEMATH - Presidente daquela entidade em 2007, haja vista a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, agravada pela descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e a ausência de outros elementos de suporte, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, III e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/00 (item 2.2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1 n. 666/2012), juntamente com o Sr. GILMAR KNAESEL - Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte à época da aprovação do projeto e liberação dos recursos, este em face da aprovação do projeto e concessão de recursos públicos sem observância ao disposto nos arts. 16, §3º, 11, II, c/c o art. 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005, o que constitui causa necessária sem a qual não haveria o dano anteriormente apontado (itens II.2.1 e II.3 do Relatório do Relator), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir de 10/09/2007 (data do repasse da NE n. 395), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 140, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 284/2005.

6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência do Contrato/Convênio ou outro termo de ajuste, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/93 e 16, §3º, do n. 3.115/05 (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.3.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de Parecer do Conselho Estadual de Turismo, contrariando o previsto nos arts. 11, II, e 20 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.3.3 do Relatório DCE).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que, doravante, faça constar na análise das prestações de contas o relatório e certificado de auditoria com parecer do controle interno e o pronunciamento da autoridade competente, nos termos da competência delimitada no inciso VIII do art. 4º do Decreto (estadual) n. 1.670/2013 e do art. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.5. Declarar a Federação de Conventions & Visitors Bureaux do Estado de Santa Catarina e o Sr. Ricardo Luiz Ziemath impedidos de receber novos recursos do erário, nos termos do art. 16 da Lei

Estadual n. 16.292/2013 c/c art. 61 do Decreto n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNTURISMO.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00463804

2. Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-08/00558855 - Auditoria sobre registros contábeis e execução orçamentária, com abrangência ao exercício de 2007, pendências de 2004 a 2006 e eventualidades de 2008

3. Interessado(a): Herneus De Nadal

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde - FES

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0924/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro proposto contra o Acórdão n. 0437/2010, exarado na Sessão Ordinária de 30/06/2010, nos autos do Processo n. RLA-08/00558855, nos termos do art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as multas constantes nos itens 6.2.2.1 a 6.2.2.3 do Acórdão recorrido.

6.1.2. ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.

6.2. Cancelar a/o Certidão de Débito/Título Executivo n. 4579/2012, de 23/10/2012, de f. 2286 do Processo n. RLA-08/00558855.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Fundo Estadual de Saúde - FES, à Procuradoria-geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e à Procuradoria-geral do Estado/PROFIS.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCA 09/00112018
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
 3. Responsável: Juarez Colpani
 4. Unidade Gestora: Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0939/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008, no que concerne aos demonstrativos contábeis, do Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó, para arquivamento.
 7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: @APE 14/00004532
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Edna Catarina Seregatti
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1412/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edna Catarina Seregatti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 1497618-01, CPF nº 558.679.019-04, consubstanciado no Ato nº 349/IPREV, de 22/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 30/10/2014
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00004613
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosimar de Bona Possamai
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1413/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosimar de Bona Possamai, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 E, matrícula nº 1911139-01, CPF nº 520.389.129-04, consubstanciado no Ato nº 386/IPREV, de 26/02/2013, considerado legal conforme análise realizada
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 30/10/2014
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00017430
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosane de Freitas
 3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 993/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosane de Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 C, matrícula nº 1691287-04, CPF nº 520.440.339-68, consubstanciado no Ato nº 454/IPREV, de 28/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 30/10/2014
 HERNEUS DE NADAL
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00021542
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Roseli de Fátima Schivinski
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 994/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roseli de Fátima Schivinski, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/F, matrícula nº 165422-5-01, CPF nº 621.258.349-87, consubstanciado no Ato nº 512/IPREV, de 08/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00024053

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Rita de Cassia Aguiar e Aguiar

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 995/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.03, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rita de Cassia Aguiar e Aguiar, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/C, matrícula nº 177719-0-01, CPF nº 601.472.539-34, consubstanciado no Ato nº 581/IPREV, de 18/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00024304

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Maria Zalene Dias Agapito

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 996/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de

dezembro de 2000, de Maria Zalene Dias Agapito, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/F, matrícula nº 036182-8-04, CPF nº 384.017.709-04, consubstanciado no Ato nº 598/IPREV, de 21/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: PCA-09/00059532

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0933/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008 do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2008 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a pessoal, licitações e contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 410/2014 e do Parecer MPJTC n. 28702/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para arquivamento

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @PPA 14/00114044

2. Assunto: Ato de Pensão de MAICON GOMES VIEIRA

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 997/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maicon Gomes Vieira, em decorrência do óbito do servidor Antonio Sergio Vieira da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 288158-6-05, CPF nº 585.758.989-49, consubstanciado no Ato nº 281/IPREV, de 03/02/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00116098

2. Assunto: Ato de Pensão de Vera Lucia Carvalho Cordova

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 998/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Vera Lucia Carvalho Cordova, em decorrência do óbito do servidor José Cordova, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 240163-0-01, CPF nº 067.152.309-00, consubstanciado no Ato nº 250/IPREV, de 31/01/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00120958

2. Assunto: Ato de Pensão de Adir Silva Goulart

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 999/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Adir Silva

Goulart, em decorrência do óbito do servidor Candido Abdon Goulart, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 014223-9-01, CPF nº 006.666.889-15, consubstanciado no Ato nº 228/IPREV, de 30/01/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00146914

2. Assunto: Ato de Pensão de Rilda Teske

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1000/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Rilda Teske, em decorrência do óbito do servidor Ervin Teske, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 118249-8-01, CPF nº 193.527.869-04, consubstanciado no Ato nº 2922/IPREV, de 04/12/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00159579

2. Assunto: Ato de Pensão de Graziela Espindola Manenti

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1004/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Graziela Espindola Manenti, em decorrência do óbito do servidor Ricardo Mendes Rizzatti, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 344384-1-03, CPF nº 914.563.809-82, consubstanciado no Ato nº 2879/IPREV, de 03/12/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00162600
 2. Assunto: Ato de Pensão de Valmir Cavinato
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1005/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Valmir Cavinato, em decorrência do óbito da servidora Rosa Maria Cavinato, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 058704-4-01, CPF nº 065.694.719-53, consubstanciado no Ato nº 2876/IPREV, de 03/12/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 30/10/2014
 HERNEUS DE NADAL
 Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00163410
 2. Assunto: Ato de Pensão de Maria Teresa de Marqui
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1006/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Teresa de Marqui, em decorrência do óbito do servidor Carlos Luiz Weber, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 115707-8-01, CPF nº 102.053.659-49, consubstanciado no Ato nº 2875/IPREV, de 03/12/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 30/10/2014
 HERNEUS DE NADAL
 Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00163924
 2. Assunto: Ato de Pensão de Helio Freitas
 3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1007/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Helio Freitas, em decorrência do óbito da servidora Maria Helena de Freitas, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Agente de serviços Gerais, matrícula nº 037555-1-01, CPF nº 008.384.609-33, consubstanciado no Ato nº 2859/IPREV, de 30/11/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Data: 30/10/2014
 HERNEUS DE NADAL
 Relator

Empresas Estatais

1. Processo n.: LCC-09/00508353
 2. Assunto: Dispensa de Licitação n. 297/2009 (Objeto: Aquisição de medidores de energia elétrica)
 3. Responsável: Sérgio Rodrigues Alves
 4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0940/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Dispensa de Licitação n. 297/2009 formalizada pela Celesc Distribuição S.A.; Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 111 e 112 dos presentes autos; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Instrução DLC ns. 159/2013 e 146/2014;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução DLC ns. 159/2013 e 146/2014, que tratam da análise do Processo n. 297/2009, referente à Dispensa de Licitação n. 146/2009, formalizada pela Celesc Distribuição S.A., encaminhada a este Tribunal por meio documental, para, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, considerar irregular o ato examinado.
 6.2. Aplicar ao Sr. Sérgio Rodrigues Alves - ex-Presidente da Celesc Distribuição S.A., CPF n. 293.374.029-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face do não enquadramento da Dispensa de Licitação n. 146/2009 na situação de emergência ou calamidade pública a que se refere o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, tendo a contratação sob exame infringido os arts. 2º do mesmo diploma legal e 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.
 6.3. Recomendar à Celesc Distribuição S.A. que:
 6.3.1. utilize controles com registros individualizados de saídas de estoque/almojarifado para cada regional e seus respectivos municípios, e que estejam fundamentados em requisições específicas, que indiquem possíveis locais de aplicação, que serão confirmados posteriormente ao setor de estoque/almojarifado sobre a efetivação das aplicações em cada local, mesmo que por meio de

aplicativo informatizado, independentemente de situação emergencial ou não (Relatório DLC n. 159/2013);

6.3.2. encaminhe os dados relativos ao sistema e-Sfinge, observados os prazos fixados por este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n. TC-04/2004, art. 2º, c/c a Instrução Normativa n. TC-05/2008, arts. 2º e 14 (item 2.7 do Relatório DLC n. 146/2014).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Celesc Distribuição S.A.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI 14/00161204

2. Assunto: Inspeção Ordinária envolvendo a verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge pertinentes ao exercício de 2013

3. Responsável: Cléverson Siewert

4. Unidade Gestora: Celesc Geração S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0926/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária envolvendo a verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge pertinentes ao exercício de 2013 pela Celesc Geração S.A.;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 05 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge pertinentes ao exercício de 2013 pela Celesc Geração S.A., para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Cléverson Siewert – Diretor-Presidente da Celesc Geração S.A., CPF n. 017.452.629-62, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso na remessa e confirmação das informações do 3º ao 6º bimestres de 2013, via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela IN n. TC-01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST/Div.5 n. 00331/2014, ao Sr. Cléverson Siewert – Diretor-Presidente da Celesc Geração S.A.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI 14/00161808

2. Assunto: Inspeção Ordinária envolvendo a verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Efinge, pertinentes ao exercício de 2013

3. Responsável: Cléverson Siewert

4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0927/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária envolvendo a verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Efinge pertinente ao 6º bimestre do exercício de 2013 das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 05 dos presentes autos;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção que trata da verificação da remessa de informações junto ao Sistema e-Efinge, pertinentes ao exercício de 2013, pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC -, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o atraso tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Cléverson Siewert – Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC -, CPF n. 017.452.629-62, multa prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso na remessa e confirmação das informações do 6º bimestre de 2013, via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela IN n. TC-01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 00406/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-09/00515996
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00515996 - Dispensas de Licitação ns. DL 006 e 030/2009 - Serviços de Manutenção da Rede de Gás
 3. Responsáveis: Carlos Romeu Gomes Paes Leme, Ivan César Ranzolin, Osny Belarmino da Silva Filho e Walter Fernando Piazza Júnior
 Procuradores constituídos nos autos:
 Júlio Guilherme Müller e Marlon Charles Bertol (de Walter Fernando Piazza Júnior)
 Cláudia Elena Paes Leme e outras (de Carlos Romeu Gomes Paes Leme)
 4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 0907/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades envolvendo as Dispensas de Licitação ns. DL 006 e 030/2009 da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS;
 Considerando que os Responsáveis foram devidamente intimados a se manifestarem, apresentando suas justificativas;
 Considerando que as alegações de defesa foram satisfatórias para afastar as irregularidades apontadas;
 Considerando que não restaram demonstradas lesão ou prejuízo aos cofres públicos;
 Considerando que a contratação direta analisada revestiu-se do caráter emergencial previsto na Lei de Licitações.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de aspectos concernentes às Dispensas de Licitação ns. DL 006/09 e DL 030/09, e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e considerar regulares os atos examinados.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS.
 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 228/2014

Processo n. RLA-13/00617354
 Assunto: Apuração de denúncias a respeito de pagamentos efetuados pela companhia estatal em função de serviços emergenciais do exercício não realizados
 Interessado: **Tatiana de Oliveira Aguiar - CPF 016.985.489-23 - Representante Legal**
 Entidade: Celesc Distribuição S.A.

Pelo presente, fica **CITADA**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a **Sra. Tatiana de Oliveira Aguiar - CPF 016.985.489-23** - Representante Legal da empresa Qi Centro de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda., com último

endereço à Rodovia Baldicero Filomeno, 2468 - Ribeirão da Ilha - CEP 88064001 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191017275BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 18.195/2014, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Decisão n.: 4907/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 468/2013. (...) 6.5. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, com fundamento no art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da empresa QI CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, de sua administradora, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA AGUIAR, também qualificada nos autos, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º e 9º, VI, da Lei (federal) n. 8.429/1992 e 55, 66 e 69 da Lei (federal) n. 8.666/93, e do Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS, já qualificado, por irregularidade verificada nas presentes contas.6.5.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis acima citados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca da realização de dispêndios irregulares, no montante de R\$ 247.278,14 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), através das seguintes Ordens de Serviço: i) 3001826, no valor de R\$ 142.320,14; ii) 3001609, no valor de R\$ 104.958,00 (respectivamente itens "2.1" e "2.6" do Relatório DCE), em descumprimento ao estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S/A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - inciso V do art. 56 da Resolução n. TC-16/94; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. - Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); - e itens 2.1, "h", 2.3, "a", "b" e "q", 3.4, "c" e "f", do Código de conduta ética da Celesc Distribuição S.A. (...)

7. Ata n.: 62/2014

8. Data da Sessão: 29/09/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

JULIO GARCIA Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
 Secretário Geral

Poder Judiciário

1. Processo n.: APE-11/00361747
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Juvênia Leopoldina da Silva
 3. Responsável: Sérgio Galliza
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5329/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3 da EC n. 47/05, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Juvênia Leopoldina da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM 9/J, matrícula n. 1272, CPF n. 440.077.369-87, consubstanciado no Ato n. 274, de 07/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça que após o trânsito em julgado do MS 2014.012543-9 seja o ato aposentatório encaminhado a esta Corte de Contas para proceder às anotações necessárias.
 - 6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 6.2 desta deliberação.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: ADM-12/80065017
 2. Assunto: Processo Administrativo - Corregedoria-geral - Uniformização de deliberações
 3. Interessados: Salomão Ribas Junior e Julio Garcia
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 5303/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Arquivar o presente feito, ante a impossibilidade de processar o instrumento de Uniformização de Jurisprudência no âmbito deste Tribunal diante da ausência dos requisitos e de regulamentação - aliado ao fato de que, nos casos suscitados pelo peticionário, Exmo. Sr. Esperidião Amin Helou Filho, não houve divergência de interpretação sobre a matéria por parte do Tribunal Pleno, sendo que eventuais diferenças nos julgados devem-se, unicamente, às particularidades de cada caso concreto.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 768/2012, ao Exmo. Sr. Esperidião Amin Helou Filho e à Corregedoria-geral deste Tribunal.
7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:

- 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Barra Velha

1. Processo n.: RLA-14/00420161
 2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação de possíveis irregularidades na realização de despesas da Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha no período de janeiro a maio de 2014
 3. Responsável: Claudemir Matias Francisco
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 5306/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Barra Velha, com abrangência sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária envolvendo despesas realizadas no período de janeiro a maio de 2014, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos examinados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Barra Velha que adote providências no sentido de incorporar o patrimônio (bem, direitos e obrigações) da Unidade Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha, haja vista que a mesma foi extinta pela Lei Complementar n. 142/2013.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Claudemir Matias Francisco - Prefeito Municipal de Barra Velha.
7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Biguaçu

1. Processo n.: TCE 11/00648361
2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, para apuração de dano causado ao erário decorrente do pagamento de multas de trânsito, cujos motoristas infratores não foram

identificados em razão da ausência de controle do uso da frota, com abrangência ao exercício de 2008

3. Responsáveis: Vilmar Astrogildo Tuta de Souza e Ivo Delagnelo
Prpcuradores constituídos nos autos: Reinado Arcendino Fernandes e Sérgio Roberto Campos Júnior (de Vilmar Astrogildo Tuta de Souza)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0941/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, para apuração de dano causado ao erário decorrente do pagamento de multas de trânsito, cujos motoristas infratores não foram identificados em razão da ausência de controle do uso da frota, com abrangência ao exercício de 2008.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 93, 94, 97 e 98 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da apuração de dano causado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Biguaçu, decorrente do pagamento de multas de trânsito, com abrangência ao exercício de 2008, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débito de sua responsabilidade, em face do pagamento de multas de trânsito em razão da ausência de controle da frota de veículos do município, sem que fossem identificados os condutores que realizaram as infrações para que se buscasse o ressarcimento pelos valores despendidos pelo erário municipal, caracterizando infração aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como a realização de despesa desprovida de caráter público, em desacordo com os arts. 4º e 12, §1º da Lei n. 4.320/64 (item II.2.1 do Relatório DMU n. 1711/2014), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. VILMAR ASTROGILDO TUTA DE SOUZA - Prefeito Municipal de Biguaçu no período de 1º/01 a 31/03/2008, CPF n. 461.086.969-15, o montante de R\$ 1.447,16 (mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos);

6.1.2. De responsabilidade do Sr. IVO DELAGNELO - Prefeito Municipal de Biguaçu no período de 1º/04 a 31/12/2008, CPF n. 145.472.019-00, o montante de R\$ 1.266,26 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1711/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Biguaçu.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Processo nº: @PPA-13/00613286

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Responsável: Carlos Xavier Schramm

Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Procurador:

Assunto: Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial de João Cuziu e Morgana Cuziu

Despacho: COE/GSS - 535/2014

Decisão Singular

Tendo em vista a declaração de fl. 23 informando a inexistência de dependentes com direito à pensão, acolho, por seu próprio e jurídicos termos, o Relatório nº 4567/2014, da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, bem como o Parecer nº MPTC/27913/2014, do Ministério Público Especial, para determinar o arquivamento do processo em razão da perda do objeto.

Ante o exposto:

1. Determino o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – SIPROC deste Tribunal de Contas.

2. Determino à Secretaria Geral, nos termos do art. 57 da Resolução N. TC-06/2001, que dê ciência da presente Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU. Florianópolis, em 13 de novembro de 2014.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Auditor Relator

1. Processo n.: @APE 13/00685430

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Teresinha Lourenço

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1409/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Teresinha Lourenço, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe A4I, Nível A, matrícula nº 204145, CPF nº 482.952.489-87, consubstanciado no Ato nº 3680/2013, de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 30/10/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Caçador

1. Processo n.: @APE 13/00799606

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Zilmar Pivatto

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Maria Madionir Cordeiro Barichello

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1411/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zilmar Pivatto, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de ODONTÓLOGO, nível 57A, matrícula nº 3086, CPF nº 056.315.809-34, consubstanciado no Ato nº 523, datado de 18/09/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

7. Data: 30/10/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Camboriú

1. Processo n.: REP-13/00725084

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 035/2013 (Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus)

3. Interessado(a): Vanderleia Silva Melo

Responsável: Luzia Lourdes Coppi Mathias

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5305/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, do mesmo diploma legal, e, no mérito, considerá-la improcedente no tocante ao seguinte fato:

6.1.1. Restrição contida no Pregão Presencial n. 035/2013, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, ante a exigência que os produtos solicitados (pneus) sejam entregues em até 1 (um) dia útil, contado do recebimento do pedido, conforme item 4.2. da minuta contratual, contrariando o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Camboriú que, em futuros editais de licitação, abstenha-se de adotar a cláusula tida por irregular, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Sra. Luzia Lourdes Coppi Mathias - Prefeita Municipal de Camboriú, ao órgão central de Controle Interno daquele Município e à Representante.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Capivari de Baixo

1. Processo n.: RLA-13/00564994

2. Assunto: Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária – Verificação de irregularidades na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas no período de 2010 a 2012

3. Responsáveis: Arlei da Silva, Francisco dos Santos Justino e Jonas Machado dos Santos

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capivari de Baixo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5304/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Capivari de Baixo, concernente aos exercícios de 2010 a 2012.

6.2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Decisão Normativa n. TC-10/2013, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 44/2014.

6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis a seguir especificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, b, do mesmo diploma, 34, caput, e 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades de sua responsabilidade, adiante discriminadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4. do Sr. FRANCISCO DOS SANTOS JUSTINO, CPF n. 221.394.789-91, Presidente da Câmara Municipal de Capivari de Baixo em 2010, no que tange aos seguintes fatos apurados:

6.4.1. Ausência de liquidação da despesa, importando dano ao erário no montante de R\$ 6.634,16 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao pagamento de diárias a servidores e vereadores por viagens não realizadas em 2010, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.4.2. Diárias pagas indevidamente a vereadores da Câmara Municipal, descumprindo o art. 2º, §2º, da Resolução n. 872/2003, bem como o Anexo da Resolução n. 005/2009, resultando em pagamento a maior no montante de R\$ 2.781,03 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e três centavos) - item 3.2 do Relatório DMU;

6.4.3. Pagamento de inscrições em eventos durante o exercício de 2010, no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), cujo participante não apresentou documento de liquidação da despesa quando da participação no referido evento, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 (item 3.4 do Relatório DMU).

6.5. do Sr. JONAS MACHADO DOS SANTOS, CPF n. 733.964.199-87, Presidente da Câmara Municipal de Capivari de Baixo em 2011, em decorrência dos seguintes fatos apurados:

6.5.1. Ausência de liquidação da despesa, importando dano ao erário no montante de R\$ 26.701,80 (vinte e seis mil, setecentos e um reais e oitenta centavos), pertinente ao pagamento de diárias a servidores e vereadores por viagens não realizadas em 2011, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.5.2. Diárias pagas indevidamente a vereadores da Câmara Municipal, descumprindo o art. 2º, §2º, da Resolução n. 872/2003, bem como o Anexo da Resolução n. 005/2009, alterada pela Resolução n. 004/2011, da Câmara de Capivari de Baixo, resultando em pagamento a maior no montante de R\$ 1.966,65 (mil, novecentos e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) - item 3.2 do Relatório DMU;

6.5.3. Pagamento de diárias no montante de R\$ 9.406,85 (nove mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), efetuadas durante o exercício de 2011, destinadas à participação em eventos não relacionados com a função desempenhada pelos servidores, em desacordo com os princípios da legalidade e moralidade constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o Anexo III da Lei n. 871/2003, alterada pelas Leis ns. 1/2005, 1.061/2006 e 1.293/2010,

que dispõem sobre a reestruturação do Quadro Funcional do Legislativo Municipal (item 3.3 do Relatório DMU);

6.5.4. Pagamento de inscrições em eventos durante o exercício de 2011, no valor de R\$ 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais), cujos participantes não apresentaram documentos de liquidação da despesa quando da participação nos referidos eventos, ou se referem a eventos não relacionados ao cargo do servidor participante, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 (item 3.4 do Relatório DMU).

6.6. do Sr. ARLEI DA SILVA, CPF n. 534.791.730-04, Presidente da Câmara Municipal de Capivari de Baixo em 2012, em decorrência dos seguintes fatos apurados:

6.6.1. Ausência de liquidação da despesa, importando dano ao erário no montante de R\$ 138.827,50 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), concernente ao pagamento de diárias a servidores e vereadores por viagens não realizadas em 2012, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 e 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas Instruções Normativas ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (item 3.1 do Relatório DMU);

6.6.2. Diárias pagas indevidamente a vereadores da Câmara Municipal, descumprindo-se o art. 2º, §2º, da Resolução n. 872/2003, bem como o Anexo da Resolução n. 005/2009, alterada pela Resolução n. 004/2011, da Câmara de Capivari de Baixo, resultando em pagamento a maior no montante de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) - item 3.2 do Relatório DMU;

6.6.3. Pagamento de diárias no montante de R\$ 10.552,50 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), efetuadas durante o exercício de 2012, destinadas à participação em eventos não relacionados com a função desempenhada pelos servidores, em desacordo com os princípios da legalidade e moralidade, constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o Anexo III da Lei n. 871/2003, alterada pelas Leis ns. 1/2005, 1.061/2006 e 1.293/2010, que dispõem sobre a reestruturação do Quadro Funcional do Legislativo Municipal (item 3.3 do Relatório DMU);

6.6.4. Pagamento de inscrições em eventos durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 37.730,00 (trinta e sete mil, setecentos e trinta reais), cujos participantes não apresentaram documentos de liquidação da despesa quando da participação nos referidos eventos ou se referem a eventos não relacionados ao cargo do servidor participante, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 58 e 62 da Resolução n. TC-16/94 (em vigor até 13/06/2012) e 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, alterada pelas Instruções Normativas ns. TC-15/2012 e TC-17/2013 (em vigor a partir de 13/06/2012) - item 3.4 do Relatório DMU n. 44/2014).

6.7. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Capivari de Baixo.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0913/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição Federal, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura;

Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00251971

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Gilmar Segala

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0914/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura;

Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

Catanduvas

1. Processo n.: REC-14/00251890

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Antônio Ribeiro Corrêa

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00252005

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Aristeu Bittencourt Haro

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0915/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura;

Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00252196

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Almir José Vicentine

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0916/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura;

Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00252277

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): José Ricardo Casagrande

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0917/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura;
Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00252358

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Clóvis José de Lucca

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0918/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura;

Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-14/00252439

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Interessado(a): Carlos Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Catanduvas

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0919/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-08/00081358, pertinente à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007 da Câmara Municipal de Catanduvas;

Considerando que o art. 29, VI, da Constituição da República, o qual trata dos subsídios dos Vereadores Municipais, impede o reajuste dos subsídios dos agentes políticos durante a legislatura;

Considerando que as revisões que aplicaram percentuais acima da média dos índices oficiais, operacionalizaram, no caso, reajustes contra a ordem constitucional;

Considerando que nos termos do art. 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 17, §2º, do Regimento Interno do TCE/SC, os débitos imputados pela Corte de Contas Catarinense serão atualizadas, incidindo sobre o montante juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0153/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-08/00081358, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Catanduvas.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Corupá

Processo: REP 14/00517599

UG/Cliente: Prefeitura Municipal de Corupá

Responsável: Luiz Carlos Tamanini

Interessado: Hoylson Trevisol

Assunto: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 4/2014, para instalação de 191 lâmpadas com tecnologia de diodos emissores de luz (leds), em substituição à iluminação existente nas principais ruas do centro do município.

Decisão Singular nº GACMG 47/2014

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Hoylson Trevisol, representante legal da empresa Quark Engenharia Ltda. EPP., com fundamento no artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 113, §1º, da Lei de Licitações, em face do procedimento de Tomada de Preços n. 004/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corupá, com vistas a contratação de empresa para instalar sistema de iluminação pública (lâmpadas) nas principais ruas do Município.

Alegou o representante que a Administração Municipal não observou o que reza a Lei federal n. 8.666/93, não realizando atos e desrespeitando as fases e procedimentos obrigatórios previstos em lei, para o regular deslinde da licitação e, por conseguinte, viciando todo o certame e a contratação firmada (fls. 02/31). Ao final, requer o conhecimento da representação e a suspensão (cautelar) da Tomada de Preços n. 004/2014 (fls. 40/77) e do Contrato n. 118/14 (fls. 84/86).

Os autos foram submetidos ao exame da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, que se pronunciou através do Relatório n. 619/2014 (fls. 88/98), sugerindo o conhecimento da representação, por atender os requisitos para a sua apreciação; a não concessão da medida cautelar requerida, pois uma vez finda a licitação e contratada a prestadora de serviços, não caberia mais ao Tribunal determinar a sua sustação; e a baixa dos autos em diligência, para que o Poder Executivo Municipal envie o processo de licitação, contrato e comprovantes de despesa para avaliação subsequente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº GPDRR/147/2014 (fls. 99/100), da lavra do Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg acompanhou o posicionamento da DLC, sugerindo ainda que se comunique a Assembléia Legislativa para que analise a possibilidade de sustação do contrato impugnado, e que se recomende ao Prefeito Municipal de Corupá a suspensão da execução do contrato até decisão final de mérito da representação.

É o relatório

Decido.

Conforme depreende-se da leitura dos documentos juntados pelo representante e analisados pela área técnica, os fatos relatados alinham-se, em essência, a suposta irregularidade decorrente da inobservância de fases procedimentais na Tomada de Preços n. 04/2014, tais como: não fora apreciado o recurso interposto pela denunciante, não fora realizada sessão pública para abertura das propostas comerciais, não houve etapa classificatória e declaração da vencedora, nem publicação da homologação e adjudicação, tendo sido publicado apenas o extrato do contrato assinado.

Trata-se, portanto, de indícios de irregularidades a serem apuradas em processo de competência desta Corte de Contas, a ser instruído pela área técnica.

Tem-se que a supressão e/ou inobservância de fases procedimentais, bem como o cerceamento ao direito do contraditório e ampla defesa são situações graves, se devidamente materializadas, que merecem a devida atenção deste órgão fiscalizador.

Conforme assinalou o corpo técnico, diante das irregularidades relatadas e do valor do contrato, mister que se faça uma análise do processo licitatório, em face das comunicações, registros, decisões e publicações afetas, bem como do contrato firmado e dos comprovantes de liquidação de despesa, para que se tenha uma avaliação mais abrangente de toda a sucessão de atos praticados pela Administração Municipal.

Acerca do pedido cautelar de sustação do processo licitatório (ex vi art. 3º, §3º, da Instrução Normativa TC 05/2008), tenho-o por prejudicado, ante a assinatura do Contrato n. 118/14 (fls. 84 e 86), em data de 30.06.2011. Quanto às proposições do Ministério Público (para recomendação ao legislativo local para sustação do contrato ou

ao gestor municipal para suspensão da execução do ajuste), entendo que se tratam de providências a serem apreciadas ao final do processo, caso confirmada a existência de graves irregularidades. Além de ser esta a diretriz da legislação vigente, nesta fase embrionária de instrução constam apenas as informações prestadas pela própria representante, reconhecendo o próprio Corpo Instrutivo a necessidade de diligências para esclarecimento.

Por fim, acolho a sugestão para a realização de diligências contida no item 4.2 do Relatório nº 3062/2014, tendo em vista que a apresentação do rol de documentos elencado pelo corpo instrutivo compõe requisito indispensável para a apuração das supostas restrições.

Ante o exposto, decido:

1. Em preliminar, conhecer da representação, formulada nos termos do art. 65, §1º, c/c o art. 66, da Lei Complementar nº 202/2000 e, também, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, acerca das supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Corupá em face do Edital de Tomada de Preços n. 004/2014.

2. Não acolher o pedido de medida cautelar requerida pelo representante, ante a sua prejudicialidade.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC deste Tribunal, que sejam adotadas demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Corupá, com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares nos presente autos.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, §3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Dar ciência desta Decisão ao representante.

Cumpra-se.

Florianópolis, em 11 de novembro de 2014.

CLEBER MUNIZ GAVI

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

1. Processo n.: TCE 08/00413105

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-08/00413105 - Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2006 a 2008

3. Responsável: Conrado Urbano Müller

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0930/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Corupá nos exercícios de 2006 a 2008.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 1878 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Corupá nos exercícios de 2006 a 2008.

6.2. Aplicar ao Sr. Conrado Urbano Müller - Prefeito Municipal de Corupá no período auditado, CPF n. 310.582.729-34, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial,

observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de serviços de contabilidade de forma terceirizada, em desacordo com o disposto no art. 37, II da Constituição Federal (item 1.2 do Relatório DMU n. 3075/2013);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da contratação de serviços jurídicos com o Escritório de Advocacia Floriani & Associados, entre os anos de 2005 a 2008, para o exercício de atribuições de caráter não eventual, inerentes às funções de cargo estabelecido no plano de cargos e salários do Município como de provimento em comissão, evidenciando afronta à Lei (municipal) n. 1.375/2001 e ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da não obediência da solicitação de informações e documentos deste Tribunal de Contas, em afronta aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 no que tange à elucidação dos seguintes fatos: a) comprovação do cumprimento das exigências constantes na Lei (municipal) n. 1.648/06, art. 11, incisos I e II, com apresentação de documento hábil registrando o número de alunos por Unidade Escolar em 2006 a 2008, a relação de estagiários contratados por Unidade, a relação dos estagiários contratados nos demais órgãos da administração e o total do quadro funcional do Município, no sobredito período (item 4.5 do Relatório DMU); b) comprovação do cumprimento das exigências contidas na Lei (municipal) n. 1.648/06, art. 12, e incisos (item 4.6 do Relatório DMU); c) comprovação da avaliação trimestral do rendimento dos estagiários no decorrer do programa, exigência constante na Lei (municipal) n. 1.648/06, art. 14, inciso I (item 4.7 do Relatório DMU); e d) comprovação dos convênios firmados entre o Município de Corupá e as instituições de ensino, públicas ou particulares, para a realização do programa de estágio constantes na Lei (municipal) n. 1.648/06, art. 15 (item 4.8 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Corupá que, em contratos futuros de serviços da mesma natureza dos tratados no Relatório DMU, constem expressamente a necessidade de relatórios da prestação de serviço como fundamento adicional para atestar a prestação de serviços, além do controle de horas trabalhadas pelo contratado quando for este o parâmetro, como forma de garantir elementos comprobatórios aptos a comprovar a prestação dos serviços.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Denunciante no Processo n. DEN-08/00413105, aos Srs. Oto Ernesto Weber, Adriano Hofmann e Juliano Pedro Scandolaro, à Sra. Alice Eyng Maçaneiro e à Prefeitura Municipal de Corupá.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adirécio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ivan Roberto Westphal, Ízio Inácio, Jackson Gusmão dos Santos, José Argente Filho, Paulo Roberto Meller, Salésio Lima, Sandro Barcelos Paulo, Sérgio Hercílio Pacheco, Valdenei de Bona e Vanderlei José Zilli

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5310/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o sobrestamento do julgamento das presentes contas (art. 12, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOCT-e -, para que os Responsáveis a seguir nominados adotem as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, visando ao recolhimento aos cofres do Município de Criciúma, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, dos valores de subsídio de agentes políticos, adiante especificados. percebidos indevidamente, repercutindo em pagamento a maior, decorrente dos efeitos do reajuste de subsídios com descumprimento ao art. 39, §4º, c/c art. 37, X, da Constituição Federal:

6.2.1. de responsabilidade do Sr. ITAMAR SILVA - Presidente da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 155.041.409-78, o montante de R\$ 3.357,54 (três mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

6.2.2. de responsabilidade do Sr. AIRTON MARTINS - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 398.440.219-87, o montante de R\$ 2.386,63 (dois mil e trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos);

6.2.3. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO MANOEL - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 378.970.719-87, o montante de R\$ 1.287,96 (mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos);

6.2.4. de responsabilidade do Sr. ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 486.672.009-30, o montante de R\$ 190,69 (cento e noventa reais e sessenta e nove centavos);

6.2.5. de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO EUZÉBIO - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 754.479.249-87, o montante de R\$ 2.604,08 (dois mil e seiscentos e quatro reais e oito centavos);

6.2.6. de responsabilidade do Sr. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 405.496.230-00, o montante de R\$ 2.286,27 (dois mil e duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos);

6.2.7. de responsabilidade do Sr. EDISON DO NASCIMENTO - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 376.355.579-04, o montante de R\$ 1.319,47 (mil e trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos);

6.2.8. de responsabilidade do Sr. GERALDO GIASSI - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 533.918.709-82, o montante de R\$ 2.604,08 (dois mil e seiscentos e quatro reais e oito centavos);

6.2.9. de responsabilidade do Sr. IVAN ROBERTO WESTPHAL - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 459.235.239-49, o montante de R\$ 2.674,42 (dois mil e seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos);

6.2.10. de responsabilidade do Sr. ÍZIO INÁCIO - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 600.001.559-34, o montante de R\$ 2.604,08 (dois mil e seiscentos e quatro reais e oito centavos);

6.2.11. de responsabilidade do Sr. JACKSON GUSMÃO DOS SANTOS - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 490.964.605-10, o montante de R\$ 2.571,74 (dois mil e quinhentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos);

6.2.12. de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARGENTE FILHO - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 138.665.670-49, o montante de R\$ 1.634,00 (mil e seiscentos e trinta e quatro reais);

6.2.13. de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO MELLER - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 376.343.309-06, o montante de R\$ 1.516,85 (mil e quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos);

Criciúma

1. Processo n.: PCA-08/00101561

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao Exercício de 2007

3. Responsáveis: Itamar da Silva, Airton Martins, Antônio Manoel, Arleu Ronaldo da Silveira, Carlos Augusto Euzébio, Douglas Sebastião Espíndola Mattos, Edison do Nascimento, Geraldo Giassi,

6.2.14. de responsabilidade do Sr. SALÉSIO LIMA - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 463.936.769-49, o montante de R\$ 210,76 (duzentos e dez reais e setenta e seis centavos);

6.2.15. de responsabilidade do Sr. SANDRO BARCELOS PAULO - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 919.777.709-91, o montante de R\$ 428,20 (quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos);

6.2.16. de responsabilidade do Sr. SÉRGIO HERCÍLIO PACHECO - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 538.012.709-63, o montante de R\$ 2.604,08 (dois mil e seiscentos e quatro reais e oito centavos);

6.2.17. de responsabilidade do Sr. VALDENEI DE BONA - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 377.905.019-68, o montante de R\$ 170,62 (cento e setenta reais e sessenta e dois centavos);

6.2.18. de responsabilidade do Sr. VANDERLEI JOSÉ ZILLI - Vereador do Município de Criciúma no exercício de 2007, CPF n. 376.340.389-20, o montante de R\$ 2.313,04 (dois mil e trezentos e treze reais e quatro centavos).

6.3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Criciúma e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

1. Processo n.: REP-11/00172693

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 17/2011 (Objeto: Execução dos Serviços de leitura e emissão simultânea de faturas de água/esgoto/lixo, incluindo a locação de "software", "palmtops", impressoras e o fornecimento de papel para impressão de faturas)

3. Responsáveis: Paulo Preis Neto, Santos Grassi Neto e SAMAE de Içara

4. Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Içara

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0921/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 017/2011 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Içara;

Considerando que foi efetuada a audiência do Sr. Santos Grassi Neto, conforme consta nas fs. 261 e 262 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 402/2014; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 402/2014, que trata da análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Santos Grassi Neto em relação ao descumprimento do item 6.3.2 do Acórdão n. 1149/2012.

6.2. Aplicar ao Sr. Santos Grassi Neto - Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Içara em 2013, CPF n. 606.611.609-63, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do descumprimento de deliberação deste Tribunal (item 6.3.2 do Acórdão n. 1149/2012), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Reiterar os termos da determinação contida no item 6.3.2 do Acórdão n. 1149/2012.

6.4. Alertar o Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Içara que o não cumprimento do item 6.3 desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Alertar o Titular do Controle Interno do Município de Içara/SAMAE de Içara que atente para o cumprimento do item 6.3 desta deliberação, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 62 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Descanso

1. Processo n.: REC-13/00197398

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/04018310 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Interessado(a): Lenoir Luiz Povala

Procurador constituído nos autos: Elói Pedro Bonamigo

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Descanso

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0922/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-05/04018310, concernente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004 da Câmara Municipal de Descanso;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000 em face do Acórdão n. 0031/2013, proferido na sessão ordinária de 13/02/2013, exarado nos autos do Processo n. PCA-05/04018310, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada no item 6.3.2 da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Pareceres COG n. 251/2013 e MPJTC n. 20986/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Descanso.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Murialdo Canto Gastaldo - Prefeito Municipal de Içara e Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município, bem como à assessoria jurídica daquele SAMAE e ao órgão central de controle interno do Município de Içara/SAMAE de Içara.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

1. Processo n.: REC-13/00335880

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-07/00155970 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado: Jaison Cardoso de Souza

Responsável:

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0908/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0347/2013, exarado na Sessão Ordinária de 10/04/2013, nos autos do Processo n. PCA-07/00155970 e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as responsabilizações relativas aos débitos imputados a Valmira Sebold Branco, a Jaison Cardoso de Souza, a Elísio Sgrott, a Christiano Lopes de Oliveira, a Dorlin Nunes Júnior, a Jesiel Oliveira Antulino, a Luiz Antônio Dutra, a Mário César de Souza e a Valdir Rodrigues, constantes dos itens 6.1.1, a 6.1.9 da deliberação recorrida;

6.1.2. dar quitação aos seguintes Responsáveis: Valmira Sebold Branco, Jaison Cardoso de Souza, Christiano Lopes de Oliveira, Dorlin Nunes Júnior, Jesiel Oliveira Antulino, Luiz Antônio Dutra, Mário César de Souza e Valdir Rodrigues;

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Imbituba e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00336002

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo - PCA-07/00155970 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessado(a): Elísio Sgrott

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0909/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0347/2013, exarado na Sessão Ordinária de 10/04/2013, nos autos do Processo n. PCA-07/00155970 e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as responsabilizações relativas aos débitos imputados a Valmira Sebold Branco, Jaison Cardoso de Souza, Elísio Sgrott, Christiano Lopes de Oliveira, Dorlin Nunes Júnior, Jesiel Oliveira Antulino, Luiz Antônio Dutra, Mário César de Souza e Valdir Rodrigues, constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.9 da deliberação recorrida.

6.1.2. dar quitação aos seguintes Responsáveis: Valmira Sebold Branco, Jaison Cardoso de Souza, Christiano Lopes de Oliveira, Dorlin Nunes Júnior, Jesiel Oliveira Antulino, Luiz Antônio Dutra, Mário César de Souza e Valdir Rodrigues.

6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Imbituba e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00336266

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo - PCA-07/00155970 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Interessada: Valmira Sebold Branco

Procurador constituído nos autos: Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0910/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0347/2013, exarado na Sessão Ordinária de 10/04/2013, nos autos do Processo n. PCA-07/00155970 e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. cancelar as responsabilizações relativas aos débitos imputados a Valmira Sebold Branco, a Jaison Cardoso de Souza, a Elísio Sgrott, a Christiano Lopes de Oliveira, a Dorlin Nunes Júnior, a Jesiel Oliveira Antulino, a Luiz Antônio Dutra, a Mário César de Souza e a Valdir Rodrigues, constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.9 da deliberação recorrida;

6.1.2. dar quitação aos seguintes Responsáveis: Valmira Sebold Branco, Jaison Cardoso de Souza, Christiano Lopes de Oliveira,

Dorlin Nunes Júnior, Jesiel Oliveira Antulino, Luiz Antônio Dutra, Mário César de Souza e Valdir Rodrigues;
 6.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Imbituba, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.
 7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00336347
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo - PCA-07/00155970 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
 3. Interessado(a): Cristiano Lopes de Oliveira
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0911/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0347/2013, exarado na Sessão Ordinária de 10/04/2013, nos autos do Processo n. PCA-07/00155970 e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 6.1.1. cancelar as responsabilizações relativas aos débitos imputados a Valmira Sebold Branco, a Jaison Cardoso de Souza, a Elísio Sgrott, a Christiano Lopes de Oliveira, a Dorlin Nunes Júnior, a Jesiel Oliveira Antulino, a Luiz Antônio Dutra, a Mário César de Souza e a Valdir Rodrigues, constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.9 da deliberação recorrida.
 6.1.2. dar quitação aos seguintes Responsáveis: Valmira Sebold Branco, Jaison Cardoso de Souza, Christiano Lopes de Oliveira, Dorlin Nunes Júnior, Jesiel Oliveira Antulino, Luiz Antônio Dutra, Mário César de Souza e Valdir Rodrigues.
 6.1.3. ratificar os demais termos da Deliberação Recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Imbituba e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00336428
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo - PCA-07/00155970 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
 3. Interessado(a): Jesiel Oliveira Antulino
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0912/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0347/2013, exarado na Sessão Ordinária de 10/04/2013, nos autos do Processo n. PCA-07/00155970 e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 6.1.1. cancelar as responsabilizações relativas aos débitos imputados a Valmira Sebold Branco, a Jaison Cardoso de Souza, a Elísio Sgrott, a Christiano Lopes de Oliveira, a Dorlin Nunes Júnior, a Jesiel Oliveira Antulino, a Luiz Antônio Dutra, a Mário César de Souza e a Valdir Rodrigues, constantes dos itens 6.1.1, a 6.1.9 da deliberação recorrida.
 6.1.2. dar quitação aos seguintes Responsáveis: Valmira Sebold Branco, Jaison Cardoso de Souza, Christiano Lopes de Oliveira, Dorlin Nunes Júnior, Jesiel Oliveira Antulino, Luiz Antônio Dutra, Mário César de Souza e Valdir Rodrigues.
 6.1.3. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de Imbituba, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
 JULIO GARCIA
 Presidente
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

Processo n.: @APE n.13/00230786
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
 Responsável: Noemi dos Santos Cruz
 Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí
 Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Zeneide da Cunha Cabral
 Decisão Singular n. 596/2014
 Despacho Singular n. GASNI 596/2014
 CONSIDERANDO o Relatório DAP n. 5267/2014, (fls. 42 a 44);
 CONSIDERANDO que a Unidade Gestora emitiu a Portaria n. 1.734/2013 a qual concedeu a servidora reversão ao cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços Gerais junto à Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 32 da Lei n. 2960/95;
 CONSIDERANDO que a Unidade Gestora emitiu a Portaria n. 118/2013 revogando o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais outrora concedido a servidora, com efeitos a contar de 07/06/2013;
 DETERMINAR à Secretaria Geral (SEG/DICE) o arquivamento do presente processo, por restar prejudicada a análise, posto que a invalidação do ato pela administração pública retirou do mundo

jurídico o ato de aposentadoria antes concedido, ocorrendo, assim, a perda do objeto do presente processo.
Florianópolis, em 22 de outubro de 2014.
SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: PCA-07/00290753
 2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
 3. Responsável: Jean Carlo Leutprecht
 4. Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes e Turismo de Jaraguá do Sul
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 0929/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de Administrador referente ao exercício de 2006, da Fundação Municipal de Esportes e Turismo de Jaraguá do Sul; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2006, referentes a atos de gestão da Fundação Municipal de Esportes e Turismo de Jaraguá do Sul, e dar quitação plena ao Sr. Jean Carlo Leutprecht, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Ressaltar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriunda de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 - 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Fundação Municipal de Esportes e Turismo de Jaraguá do Sul, para arquivamento.
7. Ata n.: 71/2014
 8. Data da Sessão: 03/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
- JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Mafra

1. Processo n.: TCE 04/90034454
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. PDI-04/90034454 - Autos apartados do Processo n. PCP-01/01462883 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2000
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Bezerra Saliba, Claudinei Martins, Associação dos Servidores Municipais de Mafra (ASPM), Arlindo Miguel e Associação Comercial e Industrial de Mafra (ACIM)

Procurador constituído nos autos: Carlos Schiemieguel (de Arlindo Miguel)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 0936/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Mafra no exercício de 2000; Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 273, 274, 496 a 499, 545 e 547 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "a" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2000 da Prefeitura Municipal de Mafra, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):
- 6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA - ex-Prefeito Municipal de Mafra, CPF n. 371.636.120-87, e CLAUDINEI MARTINS - Presidente da Associação dos Servidores Municipais de Mafra (ASPM) em 2000, CPF n. 760.614.699-34, e à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MAFRA (ASPM), CNPJ n. 83.743.369/0001-11, entidade sem fins lucrativos, o montante de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais), em face da ausência de prestação de contas de recursos antecipados a título de subvenção social à mencionada Associação, contrariando às disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 17 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 43 a 48 da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.1.2 do Relatório DMU n. 5138/2013);
- 6.1.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA - já qualificado, ARLINDO MIGUEL - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Mafra (ACIM) em 2000, CPF n. 124.894.929-34, e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAFRA (ACIM), CNPJ n. 83.102.509/0001-72, entidade sem fins lucrativos, os seguintes montantes:
 - 6.1.2.1. R\$ 9.076,84 (nove mil e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em virtude da apresentação de prestação de contas contendo irregularidades na comprovação das despesas realizadas, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c os arts. 51, 52, 57 e 64 da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.1.3 do Relatório DMU);
 - 6.1.2.2. R\$ 1.262,50 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da ausência de prestação de contas de recursos antecipados a título de subvenção social à Associação Comercial e Industrial de Mafra (ACIM), contrariando as disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 17 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 43 a 48 da Resolução n. TC-16/94 (subitem 2.1.4 do Relatório DMU).
- 6.1.3. De responsabilidade do Sr. CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA, já qualificado, o montante de R\$ 138.329,63 (cento e trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), em virtude da realização de despesas com a aquisição livros didáticos para a educação infantil e o ensino fundamental, quando o Município havia recebido livros para idêntica finalidade do Ministério da Educação e Cultura (MEC), evidenciando violação ao princípio constitucional da legitimidade do gasto público e da economicidade, insculpidos no art. 70, caput, da Constituição Federal (subitem 2.2.3 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em face da ocorrência de créditos tributários constituídos (R\$ 103.135,45) há mais de 05 (cinco) anos, sem providências para cobrança, ocasionando a prescrição dos mesmos, em descumprimento aos arts. 30, III, da Constituição Federal e 11, caput, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da transferência de recursos provenientes da conta vinculada do FUNDEF à conta única do Município, impossibilitando a verificação da aplicação desses recursos em programas do ensino fundamental e dificultando o controle desses recursos, em desacordo com o disposto nos arts. 2º, caput, e 3º, caput, da Lei (federal) n. 9.424/96 (subitem 2.3.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à contratação de 156 (cento e cinquenta e seis) pessoas por tempo determinado, autorizada por lei genérica e sem a devida especificação da excepcionalidade de excepcional interesse público, em descumprimento ao art. 37, IX, da Constituição Federal (subitem 2.4.1 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela recontração de 117 (cento e dezessete) pessoas por tempo determinado, autorizada por lei genérica e sem a devida especificação do excepcional interesse público, em descumprimento aos arts. 37, IX, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.220/97 (subitem 2.4.2 do Relatório DMU);

6.2.5. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a ausência de recolhimento ao Instituto de Previdência do Município de Mafra do valor de R\$ 401.472,22 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente à contribuição dos servidores retida na folha de pagamento, em desacordo com a Lei (municipal) n. 1.957/94 (subitem 2.4.7.1 do Relatório DMU).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Mafra que:

6.3.1. abstenha-se de nomear pessoas em cargos em comissão para exercerem atribuições diversas daquelas de direção, de chefia e de assessoramento, respeitando, assim, o preconizado no art. 37, V, da Constituição Federal (subitem 2.4.3 do Relatório DMU);

6.3.2. adote providências administrativas no sentido de recolher a quantia de R\$ 401.472,22, relativa à contribuição dos servidores municipais retidas na folha de pagamento no exercício de 2000 ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (subitem 2.4.7 do Relatório DMU).

6.4. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Prefeito Municipal de Mafra comprove a este Tribunal a adoção do procedimentos previsto no subitem 6.3.2 desta deliberação.

6.5. Alertar à Prefeitura Municipal de Mafra, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.4, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.6. Determinar à Secretaria-geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do subitem 6.4.2 retrocitado e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6.7. Dar conhecimento, após o trânsito em julgado, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville – 9ª Região Fiscal – acerca da ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social das contribuições previdenciárias (parte patronal), em descumprimento disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e na Lei (federal) n. 8.212/91.

6.8. Dar conhecimento, após o trânsito em julgado, dos fatos apurados no presente processo ao Ministério Público de Santa Catarina, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

6.9. Dar a ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 5138/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Roberto Agenor Scholze - Prefeito Municipal de Mafra, ao procurador constituído nos autos, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mafra e ao órgão central de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: @APE 13/00531395

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Edegarde Battisti Archer Perassa

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Alberto Prim

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 990/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, d, da Constituição Federal de 1988 e art. 119, III, d, da Lei Municipal nº 2071/1991, e por força de determinação judicial proferida nos autos nº 2008.072569-4, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edegarde Battisti Archer Perassa, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANF/b - Letra A, matrícula nº 300104, CPF nº 895.641.629-04, consubstanciado no Ato nº 005/2011, de 14/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00579592

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de João Hilarião de Souza

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Alberto Prim

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 991/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e art. 121, III, da Lei Municipal nº 991/2000, e por força de determinação judicial proferida nos autos nº 2008.072569-4, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Hilarião de Souza, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANP/b - Letra C, matrícula nº 500084, CPF nº 252.207.489-04, consubstanciado no Ato nº 006/2011, de 14/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00580337

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Osmar Schutz

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Alberto Prim

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 992/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, II, da Constituição Federal de 1988 e por força de determinação judicial proferida nos autos nº 2008.072569-4, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Osmar Schutz, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Artífice, nível ANP/b - Letra C, matrícula nº 500179, CPF nº 521.921.219-20, consubstanciado no Ato nº 005/2011, de 14/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

Pinheiro Preto

1. Processo n.: PPA 10/00392004

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Agustinho Panceri e Gabriel Panceri

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Responsável: Euzébio Calisto Viecelli

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5328/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 36, §1º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000,

para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI, com vistas ao exato cumprimento da lei, no que tange à concessão de pensão por morte a Agustinho Panceri e Gabriel Panceri, beneficiários de Rosilene Aparecida Farina Panceri, consubstanciado no Decreto n. 3.064/09, de 05/01/2009, remeta a este Tribunal:

6.1.1. laudo médico oficial contendo a especificação da Classificação Internacional de Doenças (CID) acometido à servidora, atestando sua incapacidade definitiva ao serviço público em geral, em observância ao que prevê o número 3 do item I do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-08/2010 - norma vigente à época da remessa dos autos (item 3.1 do Relatório de Reinstrução DAP n. 05052/2014);

6.1.2. memória de cálculo de revisão de aposentadoria e revisão de pensão, de acordo com os critérios estabelecidos para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez, introduzido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, em cumprimento ao previsto no item IV do Anexo I da Instrução Normativa n. TC-08/2010 (item 3.2 do Relatório DAP).

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAP n. 05052/2014, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto, ao Órgão Central de Controle Interno e ao responsável pela Assessoria Jurídica daquele Município, para os devidos fins legais.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Sul

1. Processo n.: REC-14/00261349

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/00293447 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003

3. Interessados: Ademar Élio Mantovani, Alécio Leontino Pereira, Amauri dos Santos, Astrid Helga Dyck, Carmem Maria Schlatter, Dionísio Maçaneiro, Edson Luiz Fronza, Hélio Francisco Andrade, Jane Maria Ghizzo Schmidt, Moisés Rodrigues, Osímio Chiquetti, Osmar Gunther Stoll, Roberto Schulze e Wilson Pedro Dolsan
Procuradores constituídos nos autos: Giovani Nascimento e Roberto Andrade Bastos

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio do Sul

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0920/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-04/00293447, pertinente à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003 da Câmara Municipal de Rio do Sul; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0167/2014, exarado na Sessão Ordinária de 17/03/2014, nos autos do Processo n. PCA-04/00293447, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Rio do Sul.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

1. Processo n.: REP 14/00507364

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 124/2014 (Objeto: Aquisição de um veículo tipo automóvel SUV, para uso da Polícia Civil)

3. Interessado(a): Mauro Bovolon (Latina Motors Comércio, Exportação e Importação Ltda. - EPP)

Procuradores constituídos nos autos: Luiz Roberto Buzolin Júnior e Denise Le Fosse

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5308/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise, por preencher os requisitos e as formalidades do art. 113, §1º, Lei n. 8.666/93 c/c o art. 2º da Resolução n. TC-07/2002.

6.2. Indeferir o pedido de sustação cautelar do Pregão Presencial n. 124/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho para a aquisição de um automóvel SUV para uso da Polícia Civil, por não preencher os requisitos que autorizam a concessão de medida de suspensão do procedimento licitatório.

6.3. No mérito, considerar improcedente a Representação, em face da demonstração da regularidade dos procedimentos adotados pela Unidade Gestora.

6.4. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e aos procuradores constituídos nos autos.

6.5. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

1. Processo n.: @APE 13/00756630

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Vicente Rambo

3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Fernando Tureck

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1410/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vicente Rambo, servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de AUXILIAR DE OPERAÇÕES, nível 4/I/A, matrícula nº 34196, CPF nº 384.813.670-87, consubstanciado no Ato nº 2215, datado de 13/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Data: 30/10/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00184840

2. Assunto: Retificação do Ato de Pensão de Morgana Clement Finger

3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Fernando Tureck

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1008/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de pensão, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Heloisa Clement Finger, em decorrência do óbito de Morgana Clement Finger, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, no cargo de Professor, matrícula nº 34270, CPF nº 537.699.459-72, consubstanciado no Ato nº 166, datado de 17/05/2013, alterado pelo Ato nº 0555, datado de 12/05/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Data: 30/10/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

São João Batista

1. Processo n.: APE 13/00040812

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Rose Mary Santos de Oliveira

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Tatiana Aragão Melzi

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0942/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Ordenar registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Rose Mary Santos de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de São João Batista, ocupante do cargo de Professor, Matrícula n. 759, CPF n. 521.899.539-87, consubstanciado no Ato n. 148, de 03/09/2004.

6.2. Aplicar ao Sr. Rildo Vargas – Diretor-Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB à época da Decisão n. 1386/2014, de 14/04/2014, CPF n. 753.799.379-34, multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por deixar de cumprir, injustificadamente, a Decisão n. 1386/2014, de 14/04/2014, deste Tribunal Pleno, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE n. 1465, de 14/05/2014, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB, na pessoa do seu Diretor-Executivo, que efetue a correção nos proventos da servidora, observando o artigo 61 da Lei Complementar (municipal) n. 02/2003.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de São João Batista, ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

1. Processo n.: REC 13/00755820

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. DEN-07/00667288 - Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a contratação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito

3. Interessado(a): Francisco José da Silva

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0925/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto o Acórdão n. 1014/2013, exarado na Sessão Ordinária de 25/09/2013, nos autos do Processo n. DEN-07/00667288, para, no mérito, negar-lhe provimento, posto

que as razões apresentadas são insuficientes para afastar as irregularidades e as multas aplicadas por este Tribunal.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a/o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 138/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São José.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Urupema

1. Processo n.: REC-14/00243529

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLI- 13/00462482 - Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013

3. Interessado(a): Amarildo Luiz Gaio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0923/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0140/2014, exarado na Sessão Ordinária de 12/03/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00462482, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra o Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 112/2014 ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 71/2014

8. Data da Sessão: 03/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

1. Processo n.: @PPA 13/00446959

2. Assunto: Ato de Pensão de Luiz Alberto Vanz

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Lourenço Becker

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/GSS 474/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do art. 33 da Lei Municipal nº 175/1995, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Luiz Alberto Vanz, CPF nº 422.407.869-48, em decorrência do óbito da servidora Aledir de Fáima Nunes, da Prefeitura Municipal de Videira, no cargo de Agente de Serviços Gerais I - Zelador, nível CE01A, matrícula nº 5471, CPF nº 551.153.739-04, consubstanciado no Ato nº 10440/13, de 29/05/2013, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Data: 29/10/2014

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

PORTARIA Nº TC 0736/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 459/2014, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.494-1, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 04/12/2014 a 18/12/2014, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 2001/2006.

Florianópolis, 12 de novembro de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

Atos Administrativos

APOSTILA Nº TC 0142/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 459/2014, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao Conselheiro Herneus João De Nadal, nos termos do que consta no Processo ADM 14/80476886, a averbação de tempo de contribuição 1.385 dias, prestados à Prefeitura Municipal de Caibi, no período de 02.05.1971 a 15.02.1975, no cargo /função de bibliotecário/secretário da junta militar e auxiliar de contador e 2.190 dias como prefeito municipal, no período de 01.01.1983 a 31.12.1988, totalizando 3.575 dias, para fins de aposentadoria.

Florianópolis, 10 de novembro de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0734/2014

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 459/2014, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Julio Cesar de Melo, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.584-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 05/12/2014 a 19/12/2014, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 11 de novembro de 2014.

Edison Stieven
Diretor da DGPA